Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0974712-54.2025.8.19.0001.
Apelante: Acacio Costa Ribeiro
Apelado: Ministério Público
Juízo de Origem: 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALSA IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 304, c/c o art. 297, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a nulidade da sentença por suposta valoração negativa do silêncio; (ii) a suficiência da prova e a incidência da autodefesa; (iii) a desclassificação para o art. 307 do Código Penal; (iv) a adequação da dosimetria e do regime prisional; e (v) o direito de recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A referência ao silêncio do apelante, contida na sentença, é tecnicamente inadequada e deve ser desconsiderada, mas não acarreta nulidade, pois a condenação apoiou-se em elementos probatórios autônomos e não houve demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP).

4. A materialidade e a autoria estão comprovadas pelos documentos apreendidos, pelo laudo documentoscópico e pelos depoimentos judiciais coerentes dos policiais, que relataram a indicação,

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 05/11/2026 14:23:05
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

pelo apelante, de carteira de identidade falsa em nome de "Leandro Xavier", com sua própria fotografia.
5. A indicação do documento falso como identificação ultrapassa a mera declaração verbal de nome falso e configura o crime do art. 304 do Código Penal. Se a atribuição de falsa identidade perante a autoridade policial não é alcançada pela autodefesa (Súmula 522/STJ), com maior razão não o é o uso de documento público falso. A falsa identidade, de natureza subsidiária, é absorvida pelo crime mais grave, o que inviabiliza a desclassificação.
6. Dosimetria. Ajuste na fração de exasperação na primeira fase, com adoção de 1/6 sobre a pena mínima. Mantido o regime semiaberto.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos na Apelação Criminal nº **0974712-54.2025.8.19.0001**, originários da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é apelante **Acacio Costa Ribeiro**, e apelado o **Ministério Público**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e **dar parcial provimento** ao recurso defensivo, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu ação penal em face de **Acacio Costa Ribeiro**, dando-o como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, pelo seguinte comportamento ilícito a saber (id 235868841):

> "No dia 14 de outubro de 2025, no período da manhã, na Av. Malibu, nº 1355, apto 1408, na Barra da Tijuca, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, fez uso de documento público materialmente e ideologicamente falso, qual seja, uma carteira de uma identidade (id. 234519134 e 234519141), que ostentava sua fotografia e o nome "LEANDRO XAVIER".
>
> Tal conduta teve por finalidade alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é, seu próprio nome, de modo a impedir cumprimento do mandado de prisão anteriormente expedido pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
>
> Na ocasião, policiais civis dirigiram-se até o endereço supracitado para dar cumprimento a um mandado de prisão expedido em desfavor do denunciado, que consta como foragido nos sistemas da justiça criminal do Estado do Mato Grosso.
>
> A localização do denunciado foi fornecida pela Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, que havia verificado que ele estava hospedado naquele local, cuja informação foi confirmada pela recepção do estabelecimento.
>
> Após a chegada dos policiais civis no apartamento onde se ocultava, o denunciado se identificou como "LEANDRO XAVIER" e apresentou aos policiais uma carteira de identidade falsificada de nº 4169112,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> contendo o mencionado nome e a fotografia do denunciado, com data de expedição em 04/02/2021 pelo Estado do Piauí.
>
> Além disso, posteriormente fora localizado um Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército em cima de uma mesa de cabeceira, igualmente contendo o nome de "LEANDRO XAVIER".
>
> Diante do exposto, sendo típica e ilícita a conduta do denunciado, que se encontra incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO o recebimento da presente, ordenando-se sua citação para responder a todos os termos do processo, devendo ser condenado nos moldes da presente imputação".

A denúncia foi recebida pelo juízo de origem em 17/11/2025 (id. 239260632).

Destaca-se as principais peças técnicas: Auto de Prisão em Flagrante (id. 234519132); Registro de Ocorrência nº 016-20587/2025 (id 234519133); Termos de Declarações (id 234519137 e 234519139); Auto de Apreensão (id 234519141); Assentada da Audiência de Custódia, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (id 234934731); Laudo de Exame de Documentoscópico – Autenticidade ou Falsidade Documental (id 244169464); Folha de Antecedentes Criminais (id 268344973): Assentada audiência de instrução e julgamento (id 273441095); Sentença (id 286633349).

Ao final da instrução, em 08/06/2026, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal, para **condenar o ora apelante pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, do Código Penal, à pena total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, na razão unitária mínima** a ser cumprida no regime inicial **semiaberto**. (id 286633349)

Transcrevo o processo dosimétrico:

> **1ª fase**: Com base no artigo 59 do Código Penal, o acusado possui uma personalidade distorcida e voltada para a prática criminosa. Tudo porque, conforme restou comprovado, o acusado fez uso de documento falso, em oportunidades distintas, como forma de possibilitar a prática delitiva, sem o risco de ser identificado e capturado, ou seja, com o intuito de permanecer foragido perante a justiça criminal. Ademais, deve se ressaltar o total descaso do acusado para com a Justiça, na medida em que se evadiu do sistema para continuar cometendo crimes. Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.
>
> **2ª fase**: Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.
>
> **3ª fase**: Ausentes as causas especiais de diminuição e de aumento de pena.
>
> FACE AO EXPOSTO, TORNO DEFINITIVA PENA DO ACUSADO ACACIO COSTA RIBEIRO EM 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Fixo o **REGIME SEMIABERTO** para cumprimento inicial da pena, art. 33, §2º, alínea "b" do CP, uma vez que o réu é foragido do sistema penal e não demonstrou qualquer senso de responsabilidade, qualidade necessária para o regime aberto e eventual substituição da pena.

Incabível a substituição da PPL por PRD, uma vez que ausentes os requisitos art. 44 CP, porquanto o réu é foragido do sistema penal e não demonstrou qualquer senso de responsabilidade, qualidade necessária para o regime aberto e eventual substituição da pena.

A fase de instrução restou encerrada, porém a soltura do acusado não se mostra razoável. O réu permaneceu segregado durante toda a instrução criminal e assim deve permanecer durante a apelação, já que após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu status libertatis. Nego, portanto, ao acusado o direito de apelar em liberdade, parágrafo 1º do art. 387 do CPP.

Custas pelo réu, na forma do art.804 do CPP. (...)"

O Ministério Público tomou ciência da sentença e dela não apelou.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (id 287206427), apresentando suas razões recursais perante o Egrégio Tribunal (id. 10), nas quais pleiteia:

a) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da fundamentação da sentença, na parte em que teria valorado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

negativamente o exercício do direito constitucional ao silêncio pelo apelante;

b) no mérito, a absolvição do apelante, com fundamento no art. 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal, diante da fragilidade do conjunto probatório e/ou da atipicidade da conduta em face do princípio da autodefesa;

c) subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o art. 307 do Código Penal e, caso mantida a condenação, o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, com o afastamento da fundamentação considerada inidônea e do *bis in idem*, além da fixação de regime prisional mais brando e da revisão do valor do dia-multa;

d) a garantia do direito de recorrer em liberdade ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo. (id. 24)

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Marlon Oberst Cordovil, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo. (id. 35).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

I - Da preliminar

Conforme relatado, a defesa pretende, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença, ao argumento de que o silêncio do apelante teria sido valorado em seu desfavor, em violação ao art. 5º, LXIII, da Constituição da República e ao art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Pena.

A preliminar não merece acolhimento.

A sentença consignou que o silêncio do acusado não constituiria *"um guia absoluto em prol da não culpabilidade"* e que, *"se o réu nada fala ao ser interrogado, todo o conjunto probatório produzido pode, como no caso dos autos, pesar em seu desfavor"*. A referência é tecnicamente inadequada e não deve ser considerada na formação do juízo condenatório, pois o silêncio não pode ser interpretado em prejuízo da defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

Todavia, a condenação não se apoiou no exercício do direito ao silêncio. O juízo de autoria e materialidade foi fundamentado nos depoimentos judiciais dos policiais civis Dennys Ricardo Santos Lucas e Thiago Botelho do Amaral, nos documentos falsificados apreendidos e no laudo de exame documentoscópico, além das circunstâncias da abordagem e da localização do apelante.

Ausente prejuízo concreto, aplica-se à hipótese o art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a decretação de nulidade à demonstração de prejuízo concreto:

> "(...) 3. **O art. 478, II, do CPP veda a referência ao silêncio do acusado em seu prejuízo; a jurisprudência desta Corte admite a mera menção desprovida de exploração retórica como argumento de culpabilidade, não configurando nulidade. 4. A decretação de nulidade submete-se ao princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563), impondo à parte o ônus de demonstrar prejuízo concreto, o que não foi comprovado**.(...)"
> (STJ - AgRg no AREsp: 3303697 PI 2026/0256931-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 01/09/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 09/09/2026).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

Assim, não havendo relação de dependência entre a passagem impugnada e os demais fundamentos da condenação, não se verifica prejuízo concreto apto a justificar a cassação do julgamento.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade e passo ao exame do mérito recursal.

II – Do mérito

A **materialidade** e a **autoria** do delito restam comprovadas pelos Auto de Prisão em Flagrante; Registro de Ocorrência; Termos de Declarações; Auto de Apreensão; Laudo de Exame de Documentoscópico – Autenticidade ou Falsidade Documental, e pela prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Vejamos os depoimentos:

Em seu depoimento prestado em juízo, a testemunha **Dennys Ricardo Santos Lucas**, policial civil, declarou: *"Que recorda da ocorrência; Que chegou informações para os policiais na a 16ª DP, Barra da Tijuca, através da polícia civil do Estado de Mato Grosso, dando conta de que o indivíduo Acácio estaria hospedado em um AirBnB, localizado na Barra da Tijuca; Que a autoridade policial solicitou que fizessem a diligencia no local; Que, no local, conversaram com o pessoal da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

administração do prédio e foram informados que a pessoa que estaria naquele apartamento, de temporada, seria um indivíduo que se cadastrou como Leandro Xavier; Que os policiais tinham um mandado de prisão e a fotografia do acusado Acácio; Que mostraram o mandado de prisão e a fotografia ao responsável pela administração do condomínio e foram informados que naquele imóvel estaria um casal e os documentos que o homem teria apresentado seria em nome de Leandro Xavier; Que ingressaram no apartamento com apoio da administração do condomínio; Que no local, o acusado Acácio, se apresentou como Leandro Xavier; Que os policiais pediram para ele se identificar e ele pegou uma carteira de identidade que estava na cabeceira da cama, que estava em nome de Leandro Xavier; Que ele apontou o documento na cabeceira da cama e o depoente pegou o documento; Que, ao lado desse documento, também tinha um certificado de reservista também no nome de Leandro Xavier; ***Que o documento estava em nome de Leandro Xavier e com a fotografia do acusado Acácio****; Que questionou novamente se os documentos lhe pertenciam e ele confirmou que sim; Que informaram a ele que estava apresentando documento falso, que se tratava de Acácio, mostraram o mandado de prisão e o conduziram pra delegacia; Que apresentaram o documento falso para a autoridade policial; Que no momento da diligencia ele estava acompanhado de uma mulher; Que não houve resistência; Que o depoente reconhece, neste ato, o acusado como a pessoa que foi presa no dia dos fatos".* Ás perguntas da defesa, respondeu: "*Que, na delegacia, foi passado aos policiais*

que se tratava de uma determinação da administração superior que chegou até o delegado; Que como são os responsáveis pela parte operacional da delegacia, foram designados para fazer essa diligencia; Que a ordem para a diligencia partiu do delegado titular da delegacia e o depoente não sabe se o delegado recebeu algum documento ou ofício; Que foi o depoente que recolheu o documento no local".(transcrição não literal).

Em seu depoimento prestado em juízo, a testemunha **Thiago Botelho do Amaral**, policial civil, declarou: *"Que recorda da ocorrência; Que, no dia dos fatos, receberam uma informação da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso sobre a existência de mandado de prisão em aberto contra o acusado Acacio; Que tiveram a informação de que ele se encontrava em um apart-hotel na Barra da Tijuca, com endereço detalhado; Que procederam até lá; Que tinham uma fotografia do acusado para o reconhecimento; Que chegaram no local e conversaram com a administração, mostraram a foto e eles confirmaram que ele estava usando outro nome; Que confirmaram o quarto e foram até lá; Que entraram e encontraram o Acácio com uma mulher; Que perguntaram o nome dele e ele se identificou com o nome de Leandro; Que perguntaram se ele tinha um documento e ele apresentou um documento em nome de Leandro; Que efetuaram a prisão em flagrante por uso de documento falso e o conduziram até a delegacia para cumprir o mandado de prisão; Que ele se identificou como Leandro e apresentou documento de identidade*

com nome de Leandro; Que tinha um outro documento com nome falso mas não lembra exatamente qual era; Que, neste ato, reconhece o acusado como a pessoa que foi presa naquele dia; Que não houve resistência, foi tranquilo; Que depois que o identificaram e falaram pra ele que o documento era falso e ele era o Acácio, ele não entrou em contradição, aceitou normalmente". Ás perguntas da defesa, respondeu: "Que recebeu informações da polícia civil do estado de Mato Grosso, mas não sabe dizer o nome da pessoa que passou as informações; Que não sabe como as informações chegaram; Que recebeu ordem da chefia e foram cumpri-las; Que foram ao local com a fotografia do Acácio; Que os policias foram atendidos na receptação primeiramente por um porteiro e depois pelo administrador; Que o local era um apart hotel, mas não sabe a plataforma onde foi alugado; Que a pessoa que atendeu os policiais foi um porteiro e depois chamaram um administrador; Que não se engana foi fornecido posteriormente o cadastro de reserva ou registro de hospedagem com o nome falso; Que ao entrar no local pediram primeiro para ele se identificar; Que pediram a identificação para se certificar que se tratava do alvo do mandado; Que o Acácio mostrou onde estava os documentos; Que nesses casos normalmente não pedem para o alvo ficar mexendo nas coisas pois ele pode estar armado; Que a ordem é que ele fique com as mãos paradas onde os policiais possam ver; Que ele indicou os documentos e os policiais pegaram; Que estavam em cima da cabeceira ou dentro da gaveta; Que não lembra quem pegou a identidade; Que não recorda onde foi

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

encontrado certificado de dispensa do acusado; Que normalmente fazem um registro com filmagem da apreensão; Que um funcionário do prédio acompanhou a ocorrência até a porta; Que não recorda o policial que acondicionou o documento para apreensão; Que sua equipe levou o documento até a delegacia e não sabe quem levou para a perícia".(transcrição não literal).

O acusado Acacio Costa Ribeiro, na ocasião de seu interrogatório, exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

Cuida-se de imputação do crime de uso de documento público falso em face do apelante, que, ao ser localizado por policiais civis para cumprimento de mandado de prisão expedido pela Justiça do Estado de Mato Grosso, teria se identificado como "Leandro Xavier" e apresentado carteira de identidade falsa nesse nome, contendo sua própria fotografia. A conduta teria sido praticada com o propósito de ocultar sua verdadeira identidade e impedir o cumprimento da ordem prisional.

Da alegada insuficiência probatória, da atipicidade (autodefesa) e da desclassificação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

A tese de que o apelante apenas declarou nome falso e não fez uso do documento não se harmoniza com a prova produzida.

Em juízo, os policiais civis Dennys e Thiago, que atuaram na diligência, relataram, de forma convergente, que o apelante se identificou como “Leandro Xavier” e, instado a apresentar documento de identificação, indicou aos agentes a carteira de identidade falsa expedida nesse nome, com sua própria fotografia, que se encontrava entre seus pertences no quarto. O policial Dennys acrescentou que o apelante confirmou ser o titular do documento. Ambos o reconheceram como a pessoa abordada e presa.

Os relatos dos agentes são corroborados pelo Laudo de Exame Documentoscópico – Autenticidade ou Falsidade Documental, de id. 244169464, que concluiu pela falsidade da carteira de identidade em nome de “Leandro Xavier” e do certificado de dispensa de incorporação também emitido em nome falso.

A perícia apontou, ainda, que os documentos apresentavam características capazes de iludir terceiros como se idôneos fossem, confirmando a materialidade e a aptidão lesiva dos documentos utilizados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

O fato de o apelante ter indicado aos policiais o local onde a carteira de identidade se encontrava, em vez de entregá-la em mãos, não descaracteriza o uso do documento falso. Ao atribuir-se o nome de "Leandro Xavier", indicar o documento como sua identificação e confirmar sua titularidade, o apelante empregou a carteira falsificada para conferir aparência de veracidade à identidade declarada, o que basta à configuração do tipo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que configura o delito de uso de documento falso a conduta do agente foragido que atribui falsa identidade perante policiais e indica o local em que se encontra o documento falsificado, ainda que não o apresente espontaneamente. Confira-se:

> **"(...) Tese de julgamento:1. Configura uso de documento falso, para fins do art. 304 do Código Penal, a conduta do agente que, foragido da justiça, atribui-se falsa identidade perante autoridade policial e indica o local onde se encontra o documento falsificado destinado a corroborar a falsa identidade, ainda que o documento não seja apresentado espontaneamente no momento da abordagem.2. É inaplicável a tese de autodefesa às condutas de utilização de documento falso e de atribuição de falsa identidade perante autoridade policial para ocultar a condição de foragido ou eximir-se de responsabilidade pena (...)"**
> (STJ - AgRg no REsp: 2235746 SP 2025/0374650-0, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/04/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 29/04/2026)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

A defesa sustenta que a ausência de oitiva de funcionário da hospedagem impediria comprovar que o apelante apresentou o documento à administração. A alegação, contudo, não afasta a conclusão condenatória, pois o uso do documento falso durante a abordagem policial foi confirmado pelos depoimentos judiciais dos agentes, que relataram ter sido o documento indicado pelo próprio apelante como sua identificação.

Neste ponto, é importante destacar que a jurisprudência pátria há muito já pacificou o entendimento de que "*os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos*" (STJ - AgRg no AREsp 2606376/ES - DJEN 18/06/2025).

Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

> **Súmula 70 do TJ-RJ**: O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerentes com a prova dos autos e devidamente fundamentado na sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

Ademais, não há nos autos indícios de parcialidade dos policiais (STJ - AgRg no REsp 2069777/MG - DJEN 17/06/2025) e a defesa não demonstrou a imprestabilidade de seus depoimentos (STJ - AgRg no AREsp 2811153/SP - DJEN 04/07/2025), razões pelas quais se mostram idôneos para serem considerados como provas.

Rejeita-se, assim, o pleito absolutório fundado na insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP).

Também não incide a **excludente de autodefesa**. Embora a defesa sustente que o apelante apenas declarou verbalmente nome falso aos policiais, a prova demonstra que ele também indicou a carteira de identidade falsa como seu documento de identificação, em nome de terceiro e com sua própria fotografia.

A conduta, portanto, não se limitou à atribuição verbal de falsa identidade, mas configurou o uso consciente de documento público falso, previsto no art. 304 do Código Penal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa (Súmula 522/STJ), orientação consolidada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pela Terceira Seção no julgamento do REsp 1.362.524/MG, sob o rito dos recursos repetitivos:

> "(...). **1. Típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP). 2. O Supremo Tribunal Federal - ao julgar a repercussão geral no RE n. 640.139/DF, DJe 14/10/2011 - reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF) não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).(...)"**
> (STJ - REsp: 1362524 MG 2013/0021696-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/10/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/05/2014 RSSTJ vol. 44 p. 327)

Se a própria declaração falsa perante a autoridade não é alcançada pela autodefesa, com maior razão não o é a utilização de documento falso destinado a conferir aparência de veracidade à identidade apresentada.

A defesa sustenta, ainda, a ausência de dolo específico de fraudar terceiros. Sem razão.

O crime de uso de documento falso exige a utilização consciente do documento falsificado, não sendo necessária finalidade especial diversa. No caso, como visto, o apelante identificou-se como "Leandro Xavier", indicou a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

carteira falsa como sua identificação e confirmou que o documento lhe pertencia. Tais circunstâncias evidenciam que a utilização foi deliberada e destinada a ocultar sua identidade e impedir o cumprimento do mandado de prisão.

Igualmente sem razão o pedido de **desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 307 do Código Penal (falsa identidade).**

O crime de falsa identidade (art. 307 do Código Penal) consiste em atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem ou causar dano a outrem. Trata-se de tipo expressamente subsidiário, que somente se configura *"se o fato não constitui elemento de crime mais grave"*.

O delito imputado nestes autos, porém, é o uso de documento público falso, previsto no art. 304, combinado com o art. 297, do Código Penal, cuja tutela recai sobre a fé pública documental. A configuração dessa conduta não se satisfaz com a mera afirmação de identidade falsa, exigindo a efetiva utilização de documento falsificado como se legítimo fosse.

No caso, a conduta do apelante ultrapassou a mera atribuição de nome falso. Conforme os depoimentos judiciais, ele se identificou como "Leandro Xavier" e indicou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

aos policiais, como sua identificação, a carteira de identidade falsa expedida nesse nome e com sua própria fotografia, com a finalidade de ocultar sua identidade e evitar o cumprimento do mandado de prisão.

Ainda que a falsa identificação verbal tenha acompanhado a conduta, ela constituiu circunstância relacionada ao uso do documento público falsificado, e não a única ação praticada. A utilização da carteira falsificada, apta a conferir aparência de veracidade à identidade declarada, afasta a desclassificação para o art. 307 do Código Penal.

Nesse sentido:

> "RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DESCLASSIFICAÇÃO. FALSAIDENTIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. **Hipótese em que o réu fez uso de documento falso (carteira de identidade) perante a autoridade policial para evitar sua prisão, por se tratar de foragido do sistema carcerário. 2. A teor do art. 304 do Código Penal, aquele que faz uso de qualquer dos papéis falsificados e alterados, a que se referem os arts. 297 e 302, comete o crime de uso de documento falso** [...]"(HC n. 287.350/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/12/2014). 3. **A efetiva utilização do documento objeto do falso afasta o enquadramento da conduta no tipo penal de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal, que tem caráter subsidiário.** 4. Recurso provido.
> (STJ - REsp: 1710259 SP 2017/0297948-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 11/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2018)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Rejeita-se, por conseguinte, o pedido de desclassificação, mantendo-se a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 304, c/c o art. 297, do Código Penal.

III – DA DOSIMETRIA.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na **primeira fase**, o juízo sentenciante exasperou a pena-base na fração de 3/4 (três quartos) sobre o mínimo legal, ao valorar negativamente um único vetor do art. 59 do Código Penal, a personalidade do apelante, com fundamento no suposto uso do documento falso em mais de uma oportunidade, associado à intenção de permanecer foragido. Fixou, assim, a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**.**

Nesse ponto, a defesa pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, ao argumento de que a sentença se apoiou em fundamentação inidônea ao valorar negativamente a personalidade do apelante com base nos próprios fatos imputados, sem exame técnico ou elementos concretos que demonstrassem desvio de caráter, e de que a condição de foragido teria sido duplamente valorada, em *bis in idem*.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

Não assiste razão à defesa. A sentença fundamentou idoneamente a valoração negativa da personalidade do apelante em razão do mesmo ter se utilizado do documento falso por mais de uma vez com a finalidade de manter-se na condição de foragido da justiça.

A fração de aumento utilizada, contudo, merece adequação na medida em que não restou especificamente fundamentada motivação para exasperação em patamar superior ao reconhecido como prudencial pelos Tribunais Pátrios (1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominada em abstrato).

Sendo assim, adoto a fração de 1/6 para exasperação e, consequência, **redimensiono a pena-base para o mínimo legal de 2 anos, 4 meses de reclusão e 11 dias-multa**.

Na **segunda fase**, não há atenuantes. Embora constem dos autos informações sobre condenações impostas ao apelante pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (id. 244316653), inclusive com menção a condenações transitadas em julgado (id. 234934731), a sentença não reconheceu a reincidência. Em recurso exclusivo da defesa, é inviável reconhecer a agravante do art. 61, I, do CP nesta instância, sob pena de *reformatio in pejus* (art. 617 do CPP). A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

pena intermediária permanece em **2 anos, 4 meses de reclusão e 11 dias-multa**.

Na **terceira fase**, ante a ausência de causas de aumento e diminuição de pena aplicáveis ao caso, fica mantida a pena final em **2 anos, 4 meses de reclusão e 11 dias-multa**.

Quanto à insurgência contra o valor do dia-multa arbitrado, falta à defesa interesse recursal. A sentença já o fixou no limite mínimo legal de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º, do CP), não havendo redução possível. Eventuais dificuldades de pagamento deverão ser examinadas pelo juízo da execução (art. 50 do CP). Mantenho-o, portanto, nesse montante.

IV - DO REGIME INICIAL E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Mantido o regime semiaberto, uma vez que a opção do sentenciante restou devidamente fundamentada nos termos do art. 33, § 3º, do CP, em razão de ter a prática delitiva ocorrido enquanto ostentava o apelante a condição de foragido da justiça o que denotaria a falta de "senso de responsabilidade".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não foi objeto de impugnação recursal e deve ser mantida em razão do não atendimento do requisitos previstos no art. 44 do CP (art. 44, III, do CP) .

Tendo o apelante respondido ao processo preso, restou acertadamente mantida a preventiva decretada nestes autos, uma vez que se mantém presentes seus requisitos cautelares.

VI – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para redimensionar a pena do apelante para **2 anos, 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ